



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 162, DE 2001 (DO SR. NELSON MARQUEZELLI)

Altera o art. 188 da Resolução nº 17 de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 63, DE 2000)

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 188 da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, e será admitida somente nas hipóteses previstas, expressamente, na Constituição Federal.

I – Revogado

II – Revogado

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando.

I -

II – Revogado



III – Revogado

§ 2º Revogado

I – Revogado

II – Revogado

III – Revogado

IV - Revogado

Parágrafo único. Quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando, a votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário.” (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos I e II, do art. 188, os incisos II e III do art. 1º e o § 2º do mesmo artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a reduzir ao máximo a utilização do processo da votação por escrutínio secreto nesta Casa Legislativa, preservando-o, apenas, nas hipóteses previstas, expressamente, na Constituição Federal.

É que tal modalidade de votação vem-se revelando nocivo à prática da Democracia no Estado de Direito. Como bem demonstram os fatos veiculados na imprensa nacional sobre a quebra do sigilo do voto no âmbito do Senado Federal, o ideal seria que o parlamentar se mostrasse por inteiro no ato da votação.

Em verdade, é por meio do exercício do voto de seus representantes que o princípio da soberania popular se manifesta. O voto é, pois, ato fundamental na determinação da vontade do eleitor por meio do seu representante legitimamente eleito.

No exercício do mandato político, é através do exercício do



CÂMARA DOS DEPUTADOS



voto que os representantes do povo deliberam em seu nome, no cumprimento da representação que lhe foi outorgada.

Nada mais justo, pois, que o eleitor conheça o voto de seu representante. Sendo o voto um ato político, pelo qual, dentro da concepção democrática, manifesta-se a relação de poder, é necessário que haja transparência, é necessário o conhecimento do seu conteúdo pelos interessados, a fim de que não se desvirtue a função da soberania popular na democracia representativa.

Como é da essência do regime democrático, o indivíduo tem o direito de conhecer a manifestação de vontade de seu representante. O voto de seu representante deve constituir legítima expressão da vontade do povo. Saber como votou seu representante em relação a este ou àquele assunto é direito, cujo reconhecimento não lhe pode ser subtraído. Sem isto, a função da soberania popular não se efetiva.

O caráter secreto do voto deve ser banido em casas legislativas. Não há razão para se preservar o sigilo do voto, a não ser em casos extremos, porque autenticidade e a sinceridade do voto do parlamentar são condição inalienável para a efetiva participação do povo no processo político.

E por assim entendermos, propomos na presente iniciativa que se mantenha, em sede regimental, provisoriamente, a votação secreta somente nos casos expressamente previstos na Constituição Federal.

Entendemos, porém, que mesmo em tais casos a votação secreta é indefensável, razão por que estamos propondo emenda constitucional para modificar os arts. 53, 55 e 66, a fim de instituir a votação pública, quando tratar-se, respectivamente, de autorização de prisão de parlamentar em flagrante de crime inafiançável, de cassação e de deliberação sobre veto.

Com essas considerações, esperamos contar como o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2001.

Deputado Nelson Marquezelli



CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§ 3º No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Casa respectiva, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º Os Deputados e Senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal.

§ 5º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 6º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva.

§ 7º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos, praticados fora do recinto do Congresso, que sejam incompatíveis com a execução da medida.



Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os parágrafos 2º e 3º.

* § 4º acrescentado pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 07/06/1994.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Leis

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 62, parágrafo único.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

.....
.....



REGIMENTO INTERNO
DA
CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....
TÍTULO V
DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES
.....

.....
CAPÍTULO XIII
DA VOTAÇÃO
.....

.....
Seção II
Das Modalidades e Processos de Votação
.....

.....
Art. 188. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - deliberação, durante o estado de sítio, sobre a suspensão de imunidades de Deputado, nas condições previstas no § 7º do art. 53 da Constituição Federal;

II - por decisão do Plenário, a requerimento de um décimo dos membros da Casa ou de Líderes que representem esse número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

**Inciso alterado pela Resolução nº 22, de 1992.*

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário:

“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI”



I - quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando;

II - no caso de pronunciamento sobre a perda do mandato de Deputado ou de suspensão das imunidades constitucionais dos membros da Casa durante o estado de sítio;

III - para eleição do Presidente e demais membros da Mesa, do Presidente e Vice-Presidentes de Comissão Permanente, dos membros da Câmara que irão compor a Comissão Representativa do Congresso Nacional, dos dois cidadãos que irão integrar o Conselho da República, e nas demais eleições.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise à alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias compreendidas nos incisos I, II, IV, VI, VII, XI, XII e XVII do art. 21 e incisos IV, VII, X, XII e XV do art. 22 da Constituição Federal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado.

**Inciso acrescentado pela Resolução nº 22, de 1992*

.....

.....